



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CERTIDÃO

CERTIFICAÇÃO DA ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS (PECMA)

Processo: 802815/25

Auto de Infração: 373119/2024

Autuado: Jose Eduardo Vasconcelos Nunes

(X) Certifico que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

() Certifico que o autuado é pessoa jurídica de direito público e que o processo administrativo teve início até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

() Certifico que o processo administrativo teve início em data posterior ao dia 10 de janeiro de 2025 ou que o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA em data posterior ao dia 10 de julho de 2025. Portanto, aplicou-se a atenuante no percentual de:

() 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

() 40% (quarenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA antes da decisão referente à defesa administrativa;

() 30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

(X) Certifico que a infração ambiental **NÃO** ocasionou morte humana, não foi praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, e não decorreu de rompimento ou extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

(X) Certifico que até a presente data a penalidade não havia se tornado definitiva.

(X) Certifico que não há aplicação de multa diária no auto de infração em epígrafe.

Certifica-se, ainda, que a adesão ao PECMA resulta na definitividade da penalidade de suspensão das atividades aplicada, por força do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 47.383/2018.

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS

Certifico a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do §2º do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

a) Para:

(X) Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: 2766,5000 metros cúbicos de lenha florestal nativa.

() Os bens indicados a seguir:

b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s):

(X) Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;

() Bem apreendido encaminhado para depósito em:

c) Motivo:

() Não houve requerimento de restituição apresentado no prazo da defesa administrativa;

() Bens ilícitos;

() Bens sem comprovação de origem;

(X) Bens utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual decorreu dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou derivado da prática dessa infração ambiental;

() Não houve comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis;

() Trata-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do art. 97 do Decreto nº 47.383/2018.

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2025.

Andressa Cristina Soares Monteiro

1.372.770-3

Nos termos da certidão acima, o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, com base no art. 8º do Decreto nº 48.994/2025 c/c art. 63, IV do Decreto 48.706/2023, decide pela conformidade do Termo de Composição Administrativa – TCA com a legislação aplicável, havendo a definitividade das penalidades aplicadas, por força do disposto no art. 65 do Decreto nº 47.383/2018.

Encaminhe-se ao setor responsável pela destinação legal dos bens apreendidos, para as providências.

A penalidade de suspensão prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

Emita-se o DAE e notifique-se o autuado, conforme disposto no art. 9º, §5º do Decreto 48.994/2025.

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2025.

Subsecretário de Fiscalização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Cristina Soares Monteiro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 12/12/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal**, **Subsecretário(a)**, em 12/12/2025, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129145959** e o código CRC **DFCB5649**.